

PARECER CONJUNTO Nº 022/2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 023 de 27 de setembro de 2023

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, sem apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023 DE 27 de Setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MADALENA- ESTADO DO CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 011/2023 que ora se encontra sobre análise destas Comissões para parecer.

Tem como base legal - como integrante que é das leis Orçamentárias, (Lei de Diretrizes Orçamentárias LDOS e Leis Plurianuais – PPAS) - a Constituição Federal no art. 165 inc. III, § 5º, a Constituição do Estado do Ceará no art. 203 inc. I II e III, a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 5º e 16, as normas de direito financeiro e preceitos da lei Orgânica do Município, art. 124 e incisos.

Como disposto na sua mensagem, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de 2024, tendo como orientação as demais Leis orçamentárias (LDO e PPA), dispendo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto foi enviado ao Poder Legislativo dentro do prazo consignado em lei, na forma do art. 125 da Lei Orgânica do Município, cujo rito procedimental obedecerá ao disposto nos artigos 178 a 182 do Regimento Interno.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da Reserva Legal, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal.

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte”:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da técnica Legislativa

O projeto de lei observa a técnica legislativa de acordo com o previsto na Lei complementar nº 95/1998 e obedece ao regramento do processo legislativo na forma do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Da Audiência Pública

Considera-se igualmente cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, com ampla discussão com a população na fase de realização de audiências públicas para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Do Conteúdo do Plano Orçamentário

Fixa a receita em R\$ 105.000,000,00 (cento e cinco milhões de reais) distribuídos nas rubricas correspondentes, o que se mostra dentro da expectativa de receita anual, com a perspectiva das despesas no mesmo valor, R\$ 105.000,000,00 (cento e cinco milhões de reais), sendo R\$ 84.645.090,00 (oitenta e quatro milhões seiscentos e quarenta e cinco mil e noventa reais) distribuídos por órgão na rubrica FISCAL e R\$ 20.354.910,00 (vinte milhões trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dez reais) na rubrica SEGURIDADE.

O art. 6º I da Lei orçamentária, autoriza o Executivo e o Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% dos recursos provenientes dos itens contidos nas alíneas indicadas, o que se mostra razoável.

O art. 8º da referida lei, autoriza efetuar operações de créditos por antecipação de receitas, até o limite de 25% do orçamento previsto, os quais deverão ser liquidados dentro do próprio exercício, o que igualmente, se mostra razoável.

Do Orçamento do Poder Legislativo

Necessário deixar claro no orçamento a previsão de repasse do Poder Legislativo, na conformidade do art. 29-A, inc. I, §§ 1º e 2º inc. I, II, III da Constituição Federal, vez que para que seja cumprido o texto constitucional, há necessidade de previsão orçamentária.

Neste ponto, o orçamento do Poder Legislativo vem especificado dentro do que prescreve a Emenda Constitucional nº 058/2009, o valor de R\$ 3.131.000,00 (três milhões cento e trinta e um mil reais), cujo valor máximo da despesa do Legislativo não pode ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao

somatório das receitas tributárias e das transferências previstas, conforme dispõe o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 023/2023, que trata do Orçamento Anual, dependerá do voto favorável da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria de seus membros (art. 157 do RI), em dois turnos de discussão e votação (144 do RI), visto que as leis orçamentárias estão excluídas das matérias contidas nos artigos 143, 158 e 159 do R I.

O procedimento a ser adotado para as Leis Orçamentárias é o previsto nos artigos 178 a 182 do RI

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 e 58, II do Regimento Interno e artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Da conclusão

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL		
	<i>Francisco de Assis Cavalcante dos Santos</i> Francisco de Assis Cavalcante dos Santos	
	Relator	
<i>João Paulo Ribeiro da Rocha</i> João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente		
<input checked="" type="checkbox"/> de acordo com o relatório	-	<input type="checkbox"/> contra o relatório
<i>Alberto Fernandes Farias Neto</i> Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal		
<input checked="" type="checkbox"/> de acordo com o relatório	-	<input type="checkbox"/> contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro

Benocélio da Silva Carneiro

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
 de acordo com o relatório - contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
 de acordo com o relatório - contra o relatório